



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 049 / 2016

SESSÃO: 177ª ORDINÁRIA DE 10/11/2015

PROCESSO Nº: 1/0364/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.16556

RECORRENTE: SUPERMERCADO MEZAEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte é acusado de deixar de enviar a SEFAZ/CE arquivos eletrônicos. Ação fiscal JULGADA IMPROCEDENTE pelo fato do contribuinte no período em questão não ser usuário do PED e por isso não estava obrigado ao envio dos referidos arquivos. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual acusa a empresa SUPERMERCADO MEZAEL LTDA de deixar de entregar a SEFAZ/CE arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias no exercício de 2010.

O agente fiscal sugere como infringido os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, e a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Decorrido prazo legal para sem que o contribuinte apresentação impugnação foi lavrado Termo de Revelia, fls. 12 dos autos, certificando a ocorrência.

Da análise dos autos O julgador singular conclui pela procedência do auto de infração considerando restar provado nos autos que o contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou

prestações de serviços, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27711 e Termo de Intimação nº 2014.29800.

Contribuinte comparece aos autos refutando a acusação através de recurso ordinário interposto, alegando inicialmente a nulidade do lançamento por extrapolação do prazo máximo por parte do agente fiscal para conclusão dos trabalhos de fiscalização permitido pela IN nº 06/2005. Que a suposta falta de entrega dos arquivos não causou prejuízo na prestação das informações ao Fisco, pois o mesmo teve acesso a essas informações através das DIEF's enviadas.

Ao final do recurso requer a realização de perícia e a improcedência do auto de infração.

Consultoria Tributária emite parecer nº 303/2015, inicialmente afastando a nulidade suscitada esclarecendo que na época dos trabalhos de fiscalização já se encontrava em vigor Decreto nº 27.792/2005 que alterava o prazo para conclusão da fiscalização, para 180 (cento e oitenta) dias, art. 821, § 2º, do decreto nº 24.569/97

No mérito afirma que a obrigação do contribuinte de fornecer ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos, remota desde a celebração do Convênio 57/95. Que o referido Convênio foi incorporado a Legislação Estadual através do Decreto nº 25.631/99 e posteriores alterações.

Ao final do parecer o assessor conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

As fls.54 constam Despacho da lavra do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, admitindo o Parecer da Assessoria Tributária pelos seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte é acusado no auto de infração em tela de deixar de entregar ao Fisco Estadual, quando solicitado pelo fiscal através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27711 e Termo de Intimação nº 2014.29800 no curso da Ação Fiscal, os arquivos magnéticos referentes as operações com mercadorias realizadas no exercício de 2010.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização por parte do agente fiscal. No mérito alega que a falta de entrega dos arquivos não causou prejuízo na prestação das informações ao Fisco, pois o mesmo teve acesso a essas informações através das DIEF's enviadas. Ao final do recurso requer a realização de perícia e a improcedência do feito fiscal.

Analisando inicialmente a preliminar de nulidade suscitada no recurso ordinário, verifico pela data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização que o contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal no dia 10/11/2014. Que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviada por AR- Aviso de Recebimento, com data de postagem pelos correios em 30/12/2014. Portanto, da data da lavratura do Termo de Início a até a postagem do Termo de Conclusão de fiscalização transcorreram 60 (sessenta) dias de Ação Fiscal.

Por tais considerações afasto a referida preliminar por constatar que não houve extrapolação do prazo máximo legalmente permitido no mandado de Ação Fiscal nº 2014.29560, que foi de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no Regulamento do ICMS, art. 821, § 2º.

No tocante ao mérito, no entanto, verifico que a Ação Fiscal não tem como prosperar. De acordo com consultas acostadas aos autos pela Assessoria Processual Tributária realizada junto ao Sistema de Cadastro de Contribuintes da Sefaz/Ce, fls.54 dos autos, consta no registro de dados do contribuinte informação de que o mesmo a época do lançamento não era usuário do Sistema Processamento Eletrônico de Dados - PED, o que o desobrigava de enviar a Sefaz/Ce os arquivos magnéticos com itens de mercadorias solicitados pelo agente fiscal.

Considerando tais informações entendo que a exigência fiscal não tem como prevalecer o que torna o presente lançamento fiscal IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular exarada em primeira instância, julgando o presente auto de infração IMPROCEDENTE, nos termos desta Resolução e em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SUPERMERCADO MEZAEL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, tendo em vista o atuado não ser usuário de PED, à época da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2.015.

Francisca Marie de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

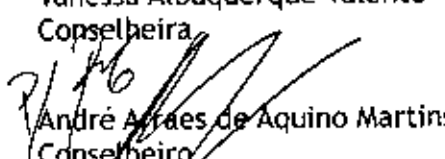
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

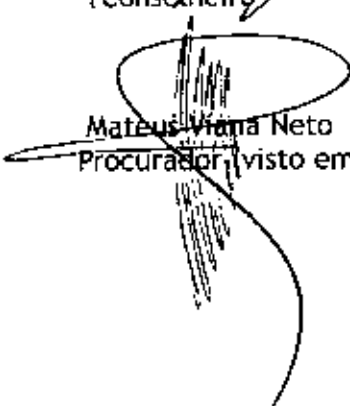
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador, (visto em 28/01/15)